

CAPÍTULO III**DA INSTÂNCIA DE GESTÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA EFEITO DESTE ESTATUTO**

Art. 4º O Fórum Estadual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FEMEP é a instância competente para cuidar dos aspectos não tributários e que não digam respeito à simplificação do registro e a legalização de empresas e negócios relativos ao tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

**CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS MERCADOS**

Art. 5º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II - ajustar o atual módulo de cadastro de fornecedores do Estado, promovendo a integração entre os órgãos de registro de empresas, para identificar as pequenas empresas sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que ajustem os seus processos produtivos e formas de prestação de serviços;

IV - na definição do projeto de contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

V - elaborar editais de licitação em que o julgamento se dê por item ou lote, quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para a mesma licitação.

Art. 6º Para usufruir dos benefícios exclusivos nos processos licitatórios às microempresas e empresas de pequeno porte, seus representantes, na fase inicial do certame, deverão apresentar a Declaração de Enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte ou de equiparação quanto microempreendedor individual, cooperativa, agricultura familiar ou empreendedor rural.

Parágrafo único. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou na modalidade Convite poderá ser dispensada a exigência da documentação estabelecida nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, com exceção da prova de regularidade relativa à Seguridade Social, da prova de regularidade quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da Declaração de cumprimento do disposto no art. 28, § 6º, da Constituição Estadual.

Art. 7º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º deste artigo acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 9º, inciso XVIII, da Lei nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fase, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, exceto se houver justificativa da Administração Pública para a não ampliação do prazo, devendo esta ser registrada.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legalmente previstas, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 8º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Nas modalidades pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente será aplicado quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.

II - na hipótese de não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, 1 (um) dia útil, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo ser estipulado prazo superior no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 9º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado para o item não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Para efeito de aplicação do *caput* a administração pública poderá, em objeto divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo ou perda da economia em escala, realizar o certame para o fornecimento ou aquisição por itens, sendo considerado o valor total de cada item para definição da exclusividade de participação da microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 2º Quando justificada a opção pela adoção de lote, para efeito de aplicação do *caput* será considerado o valor total de cada lote.

§ 3º Aplicar-se-á, preferencialmente, o disposto no *caput* às contratações diretas fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, inclusive quando realizadas por cotação eletrônica de preços.

§ 4º As contratações diretas fundamentadas no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, serão preferencialmente realizadas de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 10. Nas licitações para fornecimento de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - que as regras para subcontratação constem no Instrumento Convocatório;

II - que as microempresas ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas na proposta comercial das empresas licitantes, com a descrição da(s) etapa(s) do(s) serviço(s) ou obra(s) a ser(em) realizado(s) por estes e seus respectivos valores, devendo a proposta comercial estar acompanhada de declaração firmada pela(s) subcontratada(s), sob as penas da lei, em data anterior a da apresentação das propostas, afirmando que concorda com a subcontratação nos moldes delineados na proposta e no ato convocatório;

III - que, no momento da habilitação, será aferida a regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte a serem subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 7º, § 1º desta Lei, devendo estas apresentarem declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou cooperativa equiparada.

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo percentual ori-

ginalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a viabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - na hipótese de substituição nos moldes do inciso IV, a licitante deverá efetuar as comprovações de que trata o inciso III, em relação à nova subcontratada indicada, sob pena de não aceitação da substituição por parte do órgão ou entidade contratante.

VI - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

VII - que no contrato firmado com a licitante vencedora constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

VIII - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresa ou empresa de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresa ou empresa de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado a prestação de serviços acessórios.

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 4º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, devendo estas manterem regularidade fiscal e documental durante toda a vigência do contrato em que tenha atividades a realizar, sob pena de rescisão.

Art. 11. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A reserva de cota do objeto prevista no *caput* será realizada por meio de identificação de item(ns) ou lote(s) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, os quais serão denominados Cota Reservada, restando como Cota Aberta os demais itens ou lotes com participação para o todo o mercado, incluindo a microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese de a mesma licitante vencer a Cota Reservada e a Cota Principal relativas ao mesmo objeto, nos termos do § 1º deste artigo, a contratação deverá ocorrer pela menor proposta válida.

§ 3º Na hipótese de ocorrerem vencedores diferentes para o mesmo objeto com cota reservada e cota aberta, a prioridade de contratação será do vencedor da cota reservada, estendida tal prioridade aos pedidos de adesão ocorridos no âmbito do Sistema de Registro de Preços.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que praticem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Art. 12. Na aplicação dos benefícios previstos nos arts. 9º a 11: I - será considerado, para efeito dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deverá ser considerado como um único item;

II - poderá ser estabelecida, justificadamente, prioridade de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente.

§ 1º Para efeito de aplicação da prioridade de contratação prevista no inciso II deste artigo, entende-se como sediada localmente a microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em municípios paraenses prioritários previstos no Anexo Único desta Lei, de acordo com o Índice de Progresso Social Pará (IPS PARÁ).

§ 2º Havendo adoção da preferência de contratação para microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, serão observados os percentuais específicos a serem adotados, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme definidos no Anexo Único desta Lei.

§ 3º A definição de melhor preço válido se dará após a fase de julgamento de proposta, inclusive em momento posterior à aplicação dos outros benefícios previstos nesta Lei.